



PROJETO DE LEI N.º 6.588, DE 2016

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a redação do art. 236 do Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, a fim de permitir a prisão de eleitor em período próximo à eleição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6265/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação do art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, de maneira a relativizar o princípio do direito de voto diante do princípio da segurança da sociedade, permitindo em todo o território nacional a prisão de eleitores, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as quarenta e oito horas que sucedem à eleição.

Art. 2.º. Dê-se ao art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, a seguinte redação:

"Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer candidato, salvo em flagrante delito.

- § 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo em caso de flagrante delito.
- § 2º Ocorrendo qualquer prisão de candidato, membro de mesa receptora ou fiscal de partido, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da prisão, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator". (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Código Eleitoral em vigor, no título sobre Garantias Eleitorais, encontra-se a proteção do eleitor quanto a prisões nos cinco dias que antecedem às eleições, e até as quarenta e oito horas após o pleito, salvo quando em flagrante delito, se condenado por crime inafiançável ou por desrespeito a salvoconduto.

Ao editar a norma, o legislador ponderou o direito de voto e o direito de segurança da sociedade contra os indivíduos que atentam contra os valores que lhe são caros – e preferiu o primeiro, estabelecendo algumas exceções.

Sempre que realizadas eleições, e quando um delito grave é cometido e o criminoso não pode ser preso por sua situação não se enquadrar nas exceções legais já mencionadas, ergue-se um clamor de protesto contra a "injustiça" do texto legal. A norma permite, por exemplo, que um acusado de homicídio foragido

3

- desde que não tenha contra si sentença condenatória -apareça tranquilamente para votar no dia da eleição. E a polícia, mesmo inteirada da sua presença na cidade, não poderá prendê-lo face à vedação eleitoral de prisão no período, embora,

é claro, possa ficar em seu encalço.

Os juízes em geral aplicam literalmente as disposições do art. 236 do Código Eleitoral, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade nessa

norma, nem vendo qualquer necessidade de compatibilizá-la com outros direitos

protegidos constitucionalmente.

A previsão legal advém do Código Eleitoral de 1932 (Decreto

nº 21.076/32, de 24/02/1932), que priorizou os ideais de representatividade e da busca da "verdade real" nas eleições, para romper com desmandos do coronelismo

e da prática do voto de cabresto, entre outras fraudes constantemente praticadas e

frequentemente apoiadas pela força pública.

No entanto, passadas mais de cinco décadas da entrada em

vigor da norma legal, e uma vez que vivemos em um mundo muito mais perigoso, entendemos que tal garantia eleitoral não mais se justifica, sobretudo uma vez que

crimes de menor potencial ofensivo não ensejam prisão. O livre exercício do sufrágio há de ser garantido de outra forma, que não dando um salvo-conduto de uma

semana a criminosos.

Manter a proibição à prisão de candidato tem por objetivo

reduzir os riscos de utilização de uma prisão ilegal para fins eleitorais, isto é, que adversários políticos possam utilizar deste estratagema para criar um factoide

político e angariar dividendos eleitorais na hora do pleito com a prisão de seu

oponente.

Contudo, hoje o texto do §1º do Art. 236 da Lei 4.737/65,

estabelece que candidatos, membros de mesas receptoras e fiscais de partidos não poderão ser presos desde 15 dias antes das eleições, prazo que consideramos

excessivo, por isso propomos a redução para 5 dias antes das eleições.

Certos de contribuir para um ambiente social cada vez mais

seguro, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente

projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

- Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.
- §1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.
- §2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.
- Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.
- §1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.
- §2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.
- §3° O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei n° 1.579, de 18 de março de 1952.

DECRETO Nº 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932

(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991)

Decreta o Código Eleitoral.

O CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Decreta o seguinte:

CODIGO ELEITORAL

PARTE PRIMEIRA Introdução

Art. 1° federais, estaduais e	Este Codigo regula em to e municipais.	odo o país o alistam	ento eleitoral e as e	leições
Art. 2° fórma deste Codigo	E' eleitor o cidadão maioro.	de 21 anos, sem di	stinção de sexo, alist	tado na
••••••		••••••		

FIM DO DOCUMENTO